SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220777 - PR (2026/0127987-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE PRESERVADA. MÉRITO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ, é indispensável impugnação específica e adequada desse fundamento, o que não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. A decisão monocrática observou os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo preservada a colegialidade pela via do agravo regimental.
3. Mantida a inadmissibilidade do agravo em recurso especial, fica prejudicada a análise do mérito recursal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 57c569bc-58c3-46b3-a417-bd147f6efdde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220777 - PR (2026/0127987-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE PRESERVADA. MÉRITO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ, é indispensável impugnação específica e adequada desse fundamento, o que não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. A decisão monocrática observou os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo preservada a colegialidade pela via do agravo regimental.
3. Mantida a inadmissibilidade do agravo em recurso especial, fica prejudicada a análise do mérito recursal.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ALVES FERREIRA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 452/453).

Extrai-se dos autos que, em execução penal, o agravante requereu o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre condenações por crimes de roubo, mas pleito foi indeferido pelo Juízo da execução e mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ fls. 417/419).

A defesa interpôs recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 71 do Código Penal (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA58957636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: a913be17-99ea-4365-bb9d-c48175dcf033

297/304).O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o REsp, motivado pelas Súmulas nrs. 283 e 284/STF, 83/STJ e 7/STJ (e-STJ fls. 417/420).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, sustentando revaloração jurídica de fatos incontroversos, divergência em relação à orientação do STJ e impugnação específica dos óbices aplicados (e-STJ fls. 427/433).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, nos termos do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 452/453).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 457/464), a defesa sustenta ter havido efetivo combate ao óbice da Súmula n. 83/STJ e que se trata de revaloração jurídica. Ressalta ter impugnado as Súmulas nrs. 283 e 284/STF, aponta excesso de rigor formal e nulidade por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 489, § 1º, IV, do CPC). No mérito, renova a tese de possibilidade de continuidade delitiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para afastar os óbices regimentais e sumulares, e prover o agravo em recurso especial, com o reconhecimento da continuidade delitiva. Requer, por fim, a intimação pessoal da defesa.

Houve impugnação do Ministério Público do Estado do Paraná pela manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ e incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 473/475).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, destacando a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e a insuficiência de alegações genéricas quanto às Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 491/500).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A Presidência desta Corte deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula 83/STJ, aplicando o art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 452/453).

Documento eletrônico VDA58957636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: a913be17-99ea-4365-bb9d-c48175dcf033

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma ter combatido, de modo específico, os óbices sumulares e regimentais, além de sustentar a ocorrência de revaloração jurídica, excesso de rigor formal e nulidade por ausência de fundamentação (e-STJ fls. 457/463).

Não procede a alegação de efetivo combate ao óbice da Súmula 83/STJ. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que o acórdão recorrido "diverge, e não converge, com a jurisprudência dominante deste STJ", sem demonstrar, com julgados contemporâneos ou supervenientes, a dissociação entre a conclusão do Tribunal a quo e a orientação consolidada desta Corte, nem realizar distinguishing concreto do caso (e-STJ fls. 428/433).

Tal deficiência dialética é suficiente para manter a decisão de não conhecimento do AREsp, conforme a orientação de que, inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing" (AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2023).

Em linha idêntica, decidiu-se que "nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, concretamente, o fundamento da decisão agravada relativo à aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça", impondo a incidência da Súmula 182/STJ (AgRg no AREsp n. 1.693.498/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1/9/2020), e que incumbe à parte refutar de modo específico o fundamento de consonância com a jurisprudência do STJ ainda que a decisão de origem não cite expressamente o enunciado sumular (AgRg no AREsp n. 2.754.916/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025).

O fundamento regimental adotado na decisão agravada está em sintonia com a diretriz da Corte Especial, segundo a qual a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, com ataque específico a todos os fundamentos (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada exige que o agravante infirme, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (AgInt nos EAREsp n. 1.074.493/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 20/8/2019; AgRg nos EAREsp n. 1.642.060/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 16/9/2020),

Documento eletrônico VDA58957636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: a913be17-99ea-4365-bb9d-c48175dcf033

cabendo rememorar o teor literal do verbete: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Não há nulidade por ausência de fundamentação. A decisão agravada indicou, de forma clara, o ponto central para o não conhecimento do AREsp — a falta de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula 83/STJ —, transcreveu julgados aplicáveis e explicitou a base normativa do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 452/453). Afastada, pois, a tese de violação do art. 93, IX, da Constituição e do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

A alegação de excesso de rigor formal não se sustenta diante do regramento legal e regimental que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo legítima a atuação monocrática nos termos do art. 932, III, do CPC e do RISTJ, com controle colegiado por agravo regimental. A propósito, “o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Por fim, está prejudicada a análise do mérito relativo à continuidade delitiva, porquanto mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial. Nesse sentido estão a manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná (pela manutenção da decisão que não conheceu do AREsp, por incidência das Súmulas 83 e 182/STJ - e-STJ fls. 473/475), e o parecer do Ministério Público Federal (pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por insuficiência de alegações genéricas quanto aos óbices sumulares - e-STJ fls. 491/500).

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: a913be17-99ea-4365-bb9d-c48175dcf033

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0127987-2

AgRg no AREsp 3.220.777 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000000000200107770 00000000000200204803 00000000000200300973 00000000000200300976 00000000000200711706 00000140520018160009 00279756820268160000 01367042820258160000 13670428202581600000 140520018160009 200107770 200204803 200300973 200300976 200711706 279756820268160000 279756820268160000000000140520018160009 40032077920258164321

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	ANA PAULA MEDEIROS - PR094907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:03
Código de Controle do Documento: 27B257E7-BEA9-4A1B-8F0F-2564773B1170